



PARECER PRÉVIO Nº 1022/10

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DA VITÓRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DA VITÓRIA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2009, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, mediante Edital nº s/n, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. Entretanto, não há comprovação da publicidade conferida ao edital.

Cumpre aduzir que a questionada publicidade conferida ao referido edital restou comprovada nos autos do processo TCM nº 09792/10, referente às contas da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ DA VITÓRIA**.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *não aplicação do mínimo prescrito na manutenção e desenvolvimento do ensino; ausência de processo licitatório em casos cabíveis; fuga do processo licitatório mediante o fracionamento indébito da despesa; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício; não aplicação do mínimo prescrito na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; admissão de pessoal sem concurso público; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade; emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; remessa intempestiva das informações de que tratam as Resoluções TCM nºs. 1123/05, 1253/07 e 1254/07; inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93; manutenção de saldos elevados em caixa; não comprovação de diárias; realização de pagamentos mediante débito automático em conta corrente; diversos casos de processamento irregular da despesa; omissão na cobrança da dívida ativa tributária; funcionamento ineficaz do Controle Interno; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, dentre outras.

Cont. P.P. nº 1022/10

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que não consta dos autos a lei que instituiu o Plano Plurianual para o período 2006/2009.

Integram os autos a Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 442/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 451/2009 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$9.147.623,70**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$7.219.423,70** e **R\$1.928.200,00**, não havendo indicativo da publicação LOA.

A LOA autoriza, em seu art. 8º, o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% do orçamento proposto, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A lei nº 472/2009, de 11/11/09, autoriza a Tesouraria Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de reajustar os custos de atividades e projetos integrantes do orçamento, mediante utilização de recursos provenientes:

- da anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40% delas;
- do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite de 40% do mesmo;
- do excesso de arrecadação, até o limite de 40% do valor apurado, nos termos do art. 43 da lei nº 4.320/64.

Mediante decretos do executivo, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de **R\$5.200.162,35**, sendo **R\$4.112.935,51** com recursos provenientes da anulação de dotações, e **R\$1.087.226,84** com recursos provenientes do excesso de arrecadação, este último sem os recursos correspondentes porquanto foi verificada uma frustração de arrecadação no importe de R\$1.457.135,45, restando inobservado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

Consoante informação da 4ª IRCE, foi apresentada a Programação Financeira contendo o desdobramento das receitas e o cronograma mensal de desembolso.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cont. P.P. nº 1022/10

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 4ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) casos de ausência de processo licitatório (credores: *Carlos Alberto Ferreira, Posto Mirassol, Material de Construção Luana, Still Ind. e Comércio de Móveis Ltda, Hildebrando Oliveira Sampaio Jr*);
- b) inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93;
- c) realização de pagamentos mediante débito em cota do ICMS;
- d) diferença verificada no mês de abril entre o somatório dos documentos de despesa e os valores totais registrados no balancete, no importe de **R\$1.193,28**;
- e) casos de fuga do processo licitatório mediante o fracionamento indevido da despesa envolvendo o transporte escolar e a aquisição de combustíveis e materiais de construção;
- f) diversos casos de processamento irregular da despesa.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Verificou-se uma frustração de arrecadação de 15,9% em relação a previsão, correspondente a R\$1.457.135,45. No âmbito da receita tributária, constatou-se um excesso da ordem de 0,7%. Dos R\$148.560,00 previstos foram arrecadados R\$149.617,71 de tributos.

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de R\$2.199.708,36, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$7.690.488,25 e realizadas despesas de R\$9.890.196,61.

O Balanço Financeiro apresenta-se como a seguir sintetizado:

DISCRIMINAÇÃO	(R\$1,00)	
	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	7.690.488,25	9.890.196,61
EXTRAORÇAMENTÁRIAS	2.367.208,09	347.890,68
OUTRAS OPERAÇÕES	285.520,14	59.386,96
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	20.378,82	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	66.121,05
TOTAL:	10.363.595,30	10.363.595,30

Cont. P.P. nº 1022/10

Das contas patrimoniais merecem ser destacados os seguintes fatos:

- extrapolação do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal para a *dívida consolidada líquida* (R\$10.127.888,53), a qual correspondeu a 1,3 vezes a Receita Corrente Líquida, em face do que deverá o Gestor, em observância ao disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, promover a recondução da dívida ao limite nos seis quadrimestres seguintes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% nos dois primeiros quadrimestres. Saliente-se que enquanto perdurar o excesso, estará o Município sujeito às restrições de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 31 da aludida Lei Complementar.

Adverte-se o Gestor de que, caso a dívida consolidada não seja reconduzida ao limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal até o terceiro quadrimestre do exercício de 2011, a ocorrência poderá ter repercussão no julgamento do mérito das suas contas pertinentes àquele exercício financeiro, além incorrer em crime de responsabilidade, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, nos termos do disposto no inciso XVI do Decreto-Lei nº 201/67 acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 10.028/00;

- inexistência de *disponibilidade de caixa* suficiente para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.585.810,61) e às *obrigações de curto prazo* (R\$637.831,07) haja vista *disponibilidades* de R\$66.1213,06, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do município, devendo a Administração adotar as devidas providências a fim de reverter tal situação, sob pena de sua repercussão no mérito das contas no último ano do mandato, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar de nº 101/00;
- redução patrimonial verificada no exercício, no importe de R\$6.733.212,27, ensejando um Saldo Patrimonial (*Passivo Real a Descoberto*) de R\$8.869.747,91 ante R\$2.136.535,64 existente em 2008.

A cobrança da *dívida ativa tributária* do Município, no importe de R\$3.728,78, correspondeu a 0,8% do saldo existente em 31/12/2008 (R\$48.260,60), fato que revela descaso por parte da Administração em relação à cobrança desses créditos. Como houve inscrição/atualização no exercício no importe de R\$242.890,43, o saldo em 31/12/2009 ficou em R\$287.422,25.

Registre-se que não houve cobrança da *dívida ativa não tributária*.

Cumpra anotar-se as seguintes inconsistências constatadas nas peças contábeis, a merecer esclarecimentos:

Cont. P.P. nº 1022/10

- o DCR de janeiro/2009 registra um saldo anterior do *ativo financeiro* no importe de R\$246.615,34, divergindo do contabilizado no Balanço Patrimonial no importe de R\$439.621,62;
- de acordo com a relação da *dívida ativa não tributária*, o saldo em 31/12/09 é de R\$178.227,81 divergindo do valor escriturado no Balanço Patrimonial, no importe de R\$177.727,81;
- saldo das contas de IRRF e ISS, nos importes de, respectivamente, R\$36.415,43 e R\$5.828,96, registrados erroneamente no *passivo financeiro*, pois se tratam de receitas orçamentárias do município.

Integra os autos o inventário dos bens patrimoniais do município, cujo valor de R\$1.463.714,22 difere do escriturado no Balanço Patrimonial, no importe de R\$1.466.239,22.

EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$2.623.313,62**, correspondentes a **27,2%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$2.078.450,60, foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério do ensino básico o montante de **R\$1.341.782,25**, correspondentes a **64,6%** daqueles recursos ante ao mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o Fundo.

Despesas no valor de **R\$16.245,85**, pagas com recursos do FUNDEB, foram glosadas por não estarem condizentes com as finalidades previstas na legislação pertinente, devendo o Gestor repor à conta do Fundo, com recursos do Tesouro Municipal, o valor acima indicado. Registre-se, a propósito, que não há evidência nos autos da reposição à contas do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$153.265,84**.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1276/08.

Em *ações e serviços e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$865.686,33**, correspondentes a **17%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cont. P.P. nº 1022/10

Ausente dos autos o parecer do Conselho de Saúde, inobservando o disposto no art. 13, da Resolução TCM nº 1277/08.

As despesas com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$4.950.476,38** corresponderam a **64,6%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$7.669.596,61**, portanto, em percentual superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, em decorrência do que deverá o Gestor, em observância ao disposto no art. 66 do normativo, eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, **sendo pelo menos um terço nos dois primeiros quadrimestres do próximo exercício**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da citada Lei Complementar.

Adverte-se o Gestor de que, caso as despesas com pessoal não sejam reconduzidas ao limite prescrito no art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2011, a ocorrência poderá ter repercussão no julgamento do mérito das suas contas pertinentes àquele exercício financeiro, além de ensejar a sanção prevista no § 1º, inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.028/00.

A Lei Municipal nº 448/2008, de 20/11/08, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais nos valores de, respectivamente, R\$7.000,00, R\$3.500,00 e R\$1.700,00. Do exame das folhas de pagamento, constatou-se que os valores pagos ao Prefeito e Vice-Prefeita estão em conformidade com os fixados na referida lei. Registre-se que não consta dos autos as folhas de pagamento referente ao mês de dezembro do Prefeito e de outubro e dezembro da Vice-Prefeita.

De modo a atestar a conformidade dos subsídios pagos aos Secretários, deverão ser remetidas as folhas de pagamento a seguir relacionadas:

SECRETARIAS	AUSENCIA DE FOLHAS
Administração	fevereiro, outubro e dezembro
Viação e Obras	dezembro
Assistência Social	fevereiro, outubro e dezembro
Educação	Junho, setembro e dezembro
Finanças	dezembro
Agricultura e M. Ambiente	outubro e dezembro
Saúde	março e novembro

Foram repassados ao Legislativo Municipal, a título de *duodécimos*, **R\$465.157,30** importância esta em conformidade com o legalmente estipulado.

Não constam dos autos as atas das audiências públicas pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres inobservando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00.

Cont. P.P. nº 1022/10

Ausente dos autos o relatório do Controle Interno, inobservando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos:

- a) foram remetidos pelo sistema LRF-NET, fora dos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) pertinentes ao 1º, 3º, 5º e 6º bimestres, e de Gestão Fiscal (RGF) pertinente ao 3º quadrimestre, havendo evidência nos autos da publicidade conferida aos relatórios, nos termos do prescrito nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00;
- b) foram repassados recursos provenientes de Royalties/Fundo Especial no importe de R\$57.695,33 que adicionado ao saldo anterior e aos rendimentos auferidos, no importe de R\$15.490,94, resulta em uma disponibilidade de **R\$73.186,27**. Por outro lado foram identificadas aplicações compatíveis com a legislação pertinente, no importe de **R\$43.239,90**, resultando um saldo disponível ao final do exercício de **R\$29.946,37**, o qual não consiste com aquele indicado no extrato da conta, no importe de **R\$2.338,60**, a merecer esclarecimentos;
- c) constatou-se a remessa das informações pelos sistemas SAPPE e SIP, fora dos prazos prescritos nas Resoluções TCM nºs.1253/07 e 1254/07. De outro lado, deixaram de ser remetidas parte das informações pelo sistema SICOB de que trata a Resolução TCM nº 1123/05;

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
<u>05967-04</u>	FRANCISCO OLAVO MAFRA MAGALHAES (ex-Prefeito)	19/08/2005	1.000,00
<u>06816-05</u>	FRANCISCO OLAVO MAFRA MAGALHAES (ex-Prefeito)	25/05/2006	2.000,00
<u>06815-05</u>	JOAO MOREIRA ROCHA (Presidente da Câmara)	07/04/2006	1.000,00
<u>08327-09</u>	JOÃO MOREIRA ROCHA (Presidente da Câmara)	27/12/2009	1.500,00
<u>05999-06</u> ¹	JOAO MOREIRA ROCHA (Presidente da Câmara)	21/09/2007	8.368,80
<u>06565-06</u>	CARLOS ANDRE DE BRITO COELHO (ex-Prefeito)	29/10/2008	28.200,00
<u>07796-08</u>	CARLOS ANDRE DE BRITO COELHO (ex-Prefeito)	07/12/2008	10.000,00
<u>08522-09</u>	CARLOS ANDRE DE BRITO COELHO (ex-Prefeito)	05/04/2010	30.000,00

Cont. P.P. nº 1022/10

(1) Ainda sem notícia da contabilização

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
<u>05967-04</u>	ELENILZA SILVA LIMA (Secretária)	03/04/2005	7.200,00
<u>05967-04</u>	LAURA MARIA SILVA MAFRA LIMA (Secretária)	03/04/2005	7.200,00
<u>05967-04</u>	MARIA NELCI DOS SANTOS (Secretária)	03/04/2005	7.200,00
<u>05967-04</u>	MARIENE LOPES SOUZA (Secretária)	03/04/2005	7.200,00
<u>05967-04</u>	SILVANA FARIAS DOS ANJOS (Secretária)	03/04/2005	7.200,00
<u>06565-06</u>	CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (ex-Prefeito)	19/12/2007	3.561,09
<u>07796-08</u>	CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (ex-Prefeito)	21/03/2009	28.078,48
<u>08522-09</u>	CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (ex-Prefeito)	20/12/2009	2.278,33

Consta, ainda, que permanece pendente de ser reposta à conta dos Royalties/Fundo Especial, com recursos municipais, a importância de R\$16.989,79, decorrente de despesas glosadas em exercício anterior.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 278/10, de 11 de novembro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante expediente protocolado sob o nº 17465/10, de fls. 644 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Restou comprovada a publicidade conferida ao Edital nº 001/2010 que colocou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo em disponibilidade pública, mediante cópia da edição do dia 07/04/2010 do *Diário Oficial do Legislativo*, divulgado no endereço eletrônico www.camara.santacruzdavitoria.ba.io.org.br, nos autos do processo TCM nº 09793/10 referente à prestação de contas da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ DA VITÓRIA**, pertinente ao exercício financeiro de 2009.

Acosta-se cópia da lei nº 401/05 que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2006/2009, com indicativo de sua publicação no *Diário Oficial do Município de Santa Cruz da Vitória*, divulgado no endereço eletrônico www.santacruzdavitoria.ba.io.org.br (**doc. 01**).

Comprova-se a publicidade conferida à da Lei Orçamentária Anual nº 451/09 mediante cópia da edição do *Diário Oficial do Município de Santa Cruz da Vitória*, divulgado no endereço eletrônico www.santacruzdavitoria.ba.io.org.br (**doc. 02**).

Contesta o Gestor o apontamento acerca da abertura de créditos adicionais suplementares no importe de **R\$1.087.226,84** com recursos provenientes do excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes, sob alegação de que os Decretos de nºs. 12 e 99 (**doc. 03**) foram abertos por fonte de recursos específicas, vale dizer-se, FUNDEB, no valor de R\$119.726,84, com o devido suporte do excesso apurado na fonte, e R\$967.500,00 com recursos provenientes de convênio com o Ministério das Cidades,

Cont. P.P. nº 1022/10

com interveniência da CEF (contrato nº 2649.031126), que, entretanto, não se materializaram no exercício sob exame, ocorrendo a liberação parcial somente no exercício de 2010, no importe de R\$557.010,44, conforme se comprova mediante extratos da conta específica **(doc. 04)**.

Do exame da documentação acostada restou evidenciado que, conquanto abertos, os créditos não foram utilizados em virtude de não terem sido os recursos correspondentes repassados pela CEF, não ensejando consequências ou prejuízos ao erário, razão por que acolhem-se as alegações apresentadas pelo Gestor.

Com relação aos casos de ausência de processo licitatório, comprova o Gestor a realização dos Convites nºs. 002/2009 (*Still Ind. e Comércio de Móveis Ltda*) e 005/2009 (*Hildebrando Oliveira Sampaio Jr*), contendo indicativo de sua tramitação na 4ª IRCE, restando, portanto, não descaracterizadas as ausências de processo licitatório envolvendo os credores *Carlos Alberto Ferreira*, *Material de Construção Luana* e *Posto Mirassol*, este último, não obstante constar dos autos o processo de Inexigibilidade nº 001/2009 mediante o qual foi contratado diretamente, entendemos que não se presta para o fim de descaracterizar a irregularidade, por não conter indicativo de sua tramitação na Regional.

No tocante à extrapolação do limite da dívida consolidada, alega o Gestor que os entes federativos encontram dificuldades para ajustarem-se aos limites durante períodos de crise, caso não tenham se precavido anteriormente para o acontecimento de choques interno e externo, estando, portanto, o nível de endividamento do município via de regra associado a fatores externos fora do controle efetivo da administração municipal. Conforme o disposto na “Nota de Esclarecimento” da STN, a ocorrência deverá ensejar a flexibilização dos prazos para recondução da dívida ao limite.

Quanto à cobrança da *dívida ativa tributária*, alega o Gestor que foram ajuizadas algumas dezenas de ações de execução fiscal cujas cópias foram acostadas **(doc. 05)**.

No que pertine à diferença de R\$2.525,00 identificada entre o valor dos bens patrimoniais constante do inventário e aquele registrado no Balanço Patrimonial, esclarece o Gestor que deverá ser sanada proximamente.

Relativamente às glosas do FUNDEB no exercício, o Gestor solicita o reexame dos processos de pagamento ora acostados **(doc. 07)** cujas despesas, a nosso ver, não são compatíveis com as finalidades previstas na legislação pertinente, em face do que deverão ser repostas à conta do Fundo. Quanto às glosas de exercícios anteriores, conquanto o Gestor assevere ter encaminhado comprovantes da reposição à conta do FUNDEB (doc. 08) não logramos identificá-los.

Registre-se que não foram acostados aos autos, com a diligência final, os pareceres dos Conselhos do FUNDEB e de Saúde.

Cont. P.P. nº 1022/10

Com relação à extrapolação do limite das despesas total com pessoal, alega o Gestor que o fato decorreu da queda de 17,28% da arrecadação municipal em relação ao exercício pretérito, reflexo do resultado negativo do PIB nacional em cerca de 1%, fato que enseja a flexibilização dos prazos para recondução ao limite, nos termos do disposto na “Nota de Esclarecimento” da STN.

Contesta o Gestor o valor repassado ao Legislativo, a título de *duodécimos*, conforme indicado no Pronunciamento Técnico, posto que o valor repassado, de fato, importou em R\$465.319,80, de acordo com o registrado no Balancete de dezembro/2009 da Câmara ora acostado, portanto, obedecendo ao mandamento constitucional (**doc. 09**).

Foram acostadas as atas das audiências públicas pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres acompanhadas dos comprovantes de publicidade dos atos convocatórios (**doc. 12**).

O relatório do Controle Interno encaminhado ressenete-se de informações a respeito das ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária como também em relação ao cumprimento das metas definidas nas peças de planejamento, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05 (**doc. 10**).

No que concerne à movimentação financeira dos recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial*, conquanto o Gestor assevere ter acostado o extrato da conta do mês de janeiro/2009 (doc. 13), não logramos identificá-lo, ainda que o extrato em questão não seja suficiente para descaracterizar a diferença apontada na movimentação financeira.

Com relação às multas e ressarcimentos, o Gestor acosta comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 06815-05, 08327-09 e 05999-06 bem como dos ressarcimentos decorrentes do processo TCM nº 05967-04 (*ELENILZA SILVA LIMA, LAURA MARIA SILVA MAFRA LIMA, MARIA NELCI DOS SANTOS e SILVANA FARIAS DOS ANJOS*). Quanto às demais cominações, o Gestor acosta cópia das ações de execução fiscal ajuizadas na *Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibicaraí* (**docs. 17/18/19/20/21/22/23**).

Ante o exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DA VITÓRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2009, processo TCM nº 9792/10, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Jackson Bonfim de Castro**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos

Cont. P.P. nº 1022/10

relatórios da 4ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *extrapolação dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada; ausência de processo licitatório em casos cabíveis; fuga do processo licitatório mediante o fracionamento indébito da despesa; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas; não cumprimento da Resolução TCM nº 1123/05; remessa intempestiva das informações de que tratam as Resoluções TCM nºs. 1253/07 e 1254/07; inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária; realização de pagamentos mediante débito automático em cota de receita; inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93; realização de déficit orçamentário; existência de falhas contábeis nas demonstrações financeiras; apresentação de relatório do Controle Interno deficiente; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e de Saúde; remessa intempestiva dos relatórios da LRF de que trata a Resolução TCM nº 1065/05; diversos casos de processamento irregular da despesa, imputando-se-lhe, ainda, com lastro no art. 76, III, “c”, do multicitado normativo, os **ressarcimentos** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, das importâncias de **R\$1.193,28 (um mil, cento e noventa e três reais e vinte e oito centavos)**, decorrente da *diferença verificada entre o somatório dos documentos de despesa e os valores totais registrados no balancete*, e de **R\$27.607,77 (vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos)**, decorrente da *diferença verificada na movimentação financeira dos recursos dos royalties/fundo especial*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao Gestor, em razão de ter ordenado despesas, no exercício sob exame, com recursos do FUNDEB sem que estivessem amparadas na legislação pertinente, a **reposição** à conta do aludido Fundo, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$16.245,85 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, e **R\$153.265,84 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste decisório.

Determina-se, ainda, ao Gestor a reposição à conta dos Royalties/Fundo Especial da importância de **R\$16.989,79 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, decorrente de despesas glosadas em exercício anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste decisório.

Concede-se ao Gestor o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste pronunciamento para encaminhar à CCE as folhas de pagamento dos agentes políticos, apontadas como ausentes no Pronunciamento Técnico, sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência.

Determina-se à SGE extrair dos autos os **docs. 17/18/19/20/21/22/23**, constantes de pasta A-Z anexa, encaminhando-os à CCE para as verificações devidas.



Cont. P.P. nº 1022/10

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de dezembro de 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA - Relator

AV